

PARECER ÉTICO 1/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta à Comissão de Ética Profissional dos Servidores desta Corte de Contas, provocada pelo Exmo. Conselheiro Corregedor, dando ciência da solicitação do Sr. Edilson Barboza, prevendo sua indicação como representante desta Corte no Conselho Estadual de Controle Interno.

O feito foi instruído com a notícia da alteração da titularidade do Núcleo de Controle Interno desta Corte de Contas, cuja função de membro titular passou ao Sr. Edilson e a de membro suplente ao Sr. Sérgio de Campos.

A solicitação apresenta por fundamento o art. 8º da Lei Estadual 9.938/2012, que explica que o Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, é composto pelos titulares do órgão central de controle interno de cada um dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Conta ainda que o referido Conselho tem por objetivo promover a integração do sistema de controle interno dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

Conforme despacho 09790/2018, de ordem do Conselheiro Corregedor, vieram os autos para apreciação da matéria e respectivo parecer, em face da vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme tratado no Parecer Ético 0001/2016, proferido nos autos TC 2835/2016-2.

II - MÉRITO



Da análise do presente feito, verifica-se que indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, não pode ser incluída na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Explica-se:

Conforme tratado na Lei Orgânica desta Corte de Contas, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno:

LEI COMPLEMENTAR 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica TCEES).

(...)

Art. 42. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

Na mesma linha também previu a Lei Estadual 9.938, de 22 de novembro de 2012, que, disciplinado a integração, criou o Conselho Estadual de Controle Interno, com a função de promover a integração do sistema de controle interno por meio do fomento ao diálogo interinstitucional e da recomendação de padronização de procedimentos, métodos e técnicas de atuação do controle interno (art. 8º da Lei).

Ainda conforme determinado no art. 8º da Lei 9.938/2012, o Conselho Estadual de Controle Interno é composto pelos titulares do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública. é o que se vê abaixo:

Lei Estadual 9.938, de 22 de novembro de 2012.

(...)

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão instituir, de forma integrada, nos termos desta Lei, sistema de controle interno, com a finalidade de:



(...)

- Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, articulado em cada um deles por um órgão central e orientado para o desempenho do controle interno e o cumprimento das finalidades estabelecidas no artigo 1º desta Lei.
- § 1º O órgão central do sistema de controle interno é unidade da estrutura organizacional responsável por coordenar as atividades de controle, exercer os controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles realizados.
- § 2º Nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, no Tribunal de Contas e na Defensoria Pública, o órgão central do sistema de controle interno é aquele definido nos termos de legislação própria.

(...)

- Art. 8º Fica criado o Conselho Estadual de Controle Interno, composto pelos titulares do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com a função de promover a integração do sistema de controle interno de que trata esta Lei por meio do fomento ao diálogo interinstitucional e da recomendação de padronização de procedimentos, métodos e técnicas de atuação do controle interno.
- § 1º As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em resolução própria, observadas as competências definidas no caput.

Feitas essas considerações, no sentido de que o titular do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas, por vontade da Lei 9.938/2012, é um dos componentes do Conselho Estadual de Controle Interno, cumpre elucidar o que seria o órgão central e quem seria o seu titular.

Conforme previsto no Regimento Interno RITCEES, previu-se que a matéria a respeito do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas seria definida por ato normativo próprio:

RESOLUÇÃO TC 261/2013 (Regimento Interno)

(...)

Art. 474. As normas de atuação, os objetivos, a competência e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Tribunal serão definidos por ato normativo próprio.

Em cumprimento à incumbência trazida no Regimento Interno, art. 474, a



Resolução TC 223/2010 instituiu o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, incluindo na sua estrutura organizacional o Núcleo de Controle Interno, NCI, unidade vinculada diretamente à Presidência, e todas as demais unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

Também que os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI, com conhecimentos técnicos inerentes às funções a serem desempenhadas, serão designados pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.

RESOLUÇÃO TC 223/2010 (Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

(...)

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e incluído em sua estrutura organizacional o Núcleo de Controle Interno – NCI, unidade vinculada diretamente à Presidência.

(...)

Art. 4°. Integram o Sistema de Controle Interno o Núcleo de Controle Interno - NCI - e todas as demais unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 7º. Integram o Núcleo de Controle Interno - NCI - servidores titulares de cargo de provimento efetivo e estáveis do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 8°. Os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI, com conhecimentos técnicos inerentes às funções a serem desempenhadas, serão designados pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.

No que se refere a quem seria o titular do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a Portaria 48, de 28 de agosto de 2013, definiu que o seu titular é o mesmo titular do Núcleo de Controle Interno. É o que se extrai abaixo:



PORTARIA 48, de 28 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, (...)

Considerando a Lei nº 9.938, de 23 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Estado do Espírito Santo;

(...)

Considerando a Resolução TC 223, de 16 de dezembro de 2010, que institui o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º São agentes do Sistema de Controle Interno:

- l. Órgão central do sistema de controle interno: <u>Núcleo de Controle</u> <u>Interno</u>;
- II. Órgão central do sistema administrativo: unidade que responde pelo gerenciamento das atividades afetas ao sistema administrativo;
- III. Representante setorial do sistema de controle interno: <u>titular do órgão central do sistema administrativo</u>;

Por final, conforme tratado na Portaria 075-P1, de 2 de janeiro de 2018, o servidor EDILSON BARBOZA, matrícula nº 202.671, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, foi designado para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Controle Interno – NCI:

PORTARIA 075-P, de 2 de janeiro de 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, RESOLVE: designar o servidor EDILSON BARBOZA, matrícula nº 202.671, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Controle Interno - NCI, de acordo com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

¹ Portaria publicada no Diário do TCEES, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 – pag. 12.



Republicada por incorreção

Pelo exposto, cumpre concluir que, como titular do Núcleo de Controle Interno, o Sr. Edilson Barboza detém a titularidade do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas, passando, em razão dessa condição, a integrar o Conselho Estadual de Controle Interno, por vontade da Lei Estadual 9.938/2012, como previsto no art. 8°.

Nessa linha, a indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, não se inclui na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por se operar por força da Lei Estadual 9.938/2012, do Estado do Espírito Santo.

III - CONCLUSÃO

Diante da questão analisada, conclui-se que a indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, não se inclui na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por vontade da Lei Estadual 9.938/2012, do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, os membros da Comissão de Ética resolvem, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 18, inciso III, da Resolução TC-232/2012 (Código de Ética Profissional), submeter ao Corregedor-Geral o presente Parecer Ético.

É a nossa manifestação.

Vitória, 15 de março de 2018.



Durval Senna da Silva

Elisangela Fabres Franco

Ricardo Echeverria Groberio